

PROJETO DE LEI Nº 3.261, DE 2019

(APENSOS: PL 10.996, DE 2018; PL 3.070, DE 2019; PL 3.189, DE 2019; PL 3.239, DE 2019; PL 3.343, DE 2019; PL 3.620, DE 2019; PL 3.770, DE 2019; E PL 4.162, DE 2019)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos), para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei de Resíduos Sólidos), para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Autor: SENADO FEDERAL - TASSO JEREISSATI

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Tasso Jereissati, o Projeto de Lei nº 3.261, de 2019, atualiza o marco legal do saneamento básico, alterando: a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para

vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O art. 1º do PL nº 3.261/2019 objetiva aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País mediante uma série de alterações na Lei 11.445/2007, em especial no que diz respeito: à titularidade pelos municípios, nos casos de interesse local, ou pela estrutura de governança interfederativa, nos casos de interesse comum; aos contratos de programa; à prestação regionalizada de serviços de saneamento básico; e à eficiência e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, sua transparência e controle social, entre outras. Os parágrafos seguintes trazem as modificações e acréscimos introduzidos pelo projeto principal na Lei de Saneamento Básico.

O art. 3º da Lei, que trata das definições, passa a ser renumerado como art. 2º, alterando-se as definições de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, de prestação regionalizada e de subsídios, bem como incluindo as definições de áreas rurais, núcleo urbano consolidado, serviço de saneamento de interesse local, serviço de saneamento de interesse comum, operação regular, sistema separador absoluto e sistema unitário.

O art. 2º da Lei, que trata dos princípios fundamentais, passa a ser renumerado pelo PL como art. 3º, ajustando a redação dos princípios existentes e adicionando novos: redução e controle das perdas de água, prestação regionalizada dos serviços, seleção competitiva do prestador dos serviços e prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

O PL insere o art. 2º-A na Lei, para esclarecer que a definição de pequenas comunidades tem o objetivo de especificar as áreas referidas no inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012.

Ajusta a redação dos incisos I e II do art. 7º da Lei para compatibilizá-la com as alterações promovidas nos arts. 2º e 3º.

Altera a redação do art. 8º para definir que os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços de saneamento, no caso de interesse local, e a estrutura de governança interfederativa, no caso de interesse comum. Define ainda que o exercício da titularidade poderá ser realizado por gestão associada, mediante consórcios públicos ou convênios de cooperação.

Faz pequenas correções no art. 9º, separando em incisos diferentes as atribuições de prestar e delegar a prestação dos serviços e a definição do ente regulador e fiscalizador. O parágrafo único estabelece que no exercício das suas atribuições o titular dos serviços poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Insera o art. 10-A para definir que os contratos relacionados ao saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987/1995, além das seguintes disposições: I – metas de expansão dos serviços, de redução de perdas, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes e do aproveitamento de águas de chuva; II – possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; III – metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e IV – repartição de riscos entre as partes. O dispositivo também prevê que os contratos para prestação dos serviços de saneamento poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas, inclusive a arbitragem.

Retira os termos “universal” e “integral” do inciso II do *caput* do art. 11 para desobrigar que o estudo exigido para contratação dos serviços comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços. Também modifica o inciso II do § 2º para incluir as metas de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água

tratada entre os requisitos a serem exigidos pelas normas de regulação para os contratos de concessão e de programa.

Inclui o art. 11-A para definir que, na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% do valor do contrato. A subdelegação é condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços de saneamento e será precedida de procedimento licitatório, podendo abranger um ou mais contratos.

Altera o art. 13 para dispor que, na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga poderão ser destinados aos fundos destinados à universalização dos serviços.

Altera o art. 14, modificando o *caput*, revogando os incisos I, II e III e inserindo os §§ 1º, 2º e 3º. O *caput* define que a prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um Município. O § 1º diz que os Estados estabelecerão, por lei, blocos para a prestação dos serviços, com vistas aos ganhos de escala, à universalização e à viabilidade técnica e econômico-financeira. O § 2º estatui que, nos blocos em que a prestação dos serviços seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa. O § 3º define que, no caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão.

Insera os §§ 1º, 2º e 3º no art. 17, para definir que o plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico; que o plano regional de saneamento básico prevalecerá sobre os respectivos planos municipais de saneamento, quando existirem; que a existência de plano regional de saneamento básico atende ao requisito de exigência de plano para validade do contrato; e que o plano

regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual.

Altera o *caput* do art. 18 para determinar que os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento diferentes em um mesmo Município ou região mantenham sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas.

Muda o § 1º do art. 19 para prever que os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares, e inclui o § 9º, para permitir que os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes apresentem planos simplificados, com menor nível de detalhamento.

Faz ajustes no art. 21 para exigir que a função de regulação seja desempenhada por entidade de natureza autárquica.

No art. 22, também ajusta a redação dos incisos II e IV para alterar a nomenclatura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, antes sistema nacional de defesa da concorrência, e definir que as tarifas autorizadas pela regulação permitam, não a apropriação social dos ganhos de produtividade, mas o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

No art. 23, promove mudanças no inciso I e no § 1º para incluir “medidas de segurança” entre os aspectos que deverão constar nas normas a serem editadas pela entidade reguladora e prever que a regulação pode ser delegada a qualquer entidade reguladora e não apenas àquelas constituídas dentro dos limites do respectivo Estado do titular. Acrescenta ainda os incisos XIII e XIV para obrigar que as normas a serem editadas pela entidade reguladora abranjam os procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular, bem como as diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água. Acrescenta ainda o § 4º, para admitir que no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, seja utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.

Altera o art. 29 para permitir que os serviços públicos de saneamento básico tenham a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções. Também promove alterações nas nomenclaturas dos serviços e retira a limpeza urbana do rol dos serviços passíveis de serem cobrados por taxas, tarifas e outros preços públicos e retira ainda a possibilidade de adoção de subsídios para as localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica para cobrir os custos integral dos serviços. Prevê, ainda, que, na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas, tarifas e preços públicos poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

Modifica o art. 30, trocando a expressão “levará em consideração” pelo termo “considerará”, com relação aos fatores que definirão a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico.

Reformula a redação do art. 31 para retirar a menção aos subsídios a localidades de baixa renda e excluir a possibilidade de subsídios diretos, bem como de subsídios internos, quando tratar de prestação regional dos serviços.

Faz alterações na redação do art. 35 para incluir o consumo de água e a frequência de coleta entre os aspectos que poderão ser considerados para a composição das taxas e tarifas do manejo de resíduos sólidos e retira a menção aos serviços de limpeza urbana. Também deixa explícito, no § 1º, que na atividade de limpeza urbana não se aplica a cobrança de taxa ou tarifa. Estatui, ainda, no § 2º, que na hipótese de prestação sob regime de delegação, a cobrança de taxa ou tarifa relativa aos serviços relacionados a resíduos sólidos poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

Muda a redação do art. 40 para determinar que, no caso de interrupção dos serviços por necessidade de reparos, modificações ou melhorias, deverão ser respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço. Inclui ainda o § 5º, para prever que a

transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

Introduz, ainda, parágrafo no art. 43 para definir que a entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada.

No art. 44, inclui as instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos no rol de projetos que o licenciamento ambiental deverá considerar as etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários. Altera também a redação do § 1º para determinar que os projetos de tratamento de esgoto, de efluentes gerados com o tratamento de água e os de manejo de resíduos sólidos tenham prioridade no processo de licenciamento ambiental. Inclui ainda o § 3º para exigir que a autoridade ambiental competente estabeleça metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto.

Altera o *caput* do art. 45 para obrigar a ligação das residências às redes de água e esgoto, retirando-se a possibilidade de normas do titular, da entidade de regulação ou de meio ambiente dispor em sentido contrário. Inclui os §§ 3º e 4º para dispor que, quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos de taxa ou tarifa, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública, e para estabelecer que esse pagamento não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário. O § 5º, também incluído, prevê que a entidade reguladora ou o titular poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário ou autorizar o prestador do serviço a realizar a conexão mediante cobrança do usuário. Os novos §§ 6º e 7º, por sua vez, definem que o serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, observado o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, e que caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda. Por fim, o § 8º dispõe que a

conexão de edificações situadas em núcleo urbano informal observará o disposto na Lei nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana.

No art. 48, que trata das diretrizes da política federal de saneamento básico, modifica vários incisos e inclui outros, prevendo a uniformização da regulação do setor e a divulgação de melhores práticas, a garantia de atendimento à população rural, a redução progressiva e o controle das perdas de água, o estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água, a promoção da segurança jurídica e a redução dos riscos regulatórios e o estímulo à integração das bases de dados.

No art. 49, que elenca os objetivos da política federal de saneamento básico, o projeto promove várias alterações e insere alguns dispositivos, para incluir, entre os objetivos da política, a promoção da saúde pública, da capacitação técnica do setor, da regionalização dos serviços e da concorrência na prestação dos serviços.

As alterações promovidas no art. 50 têm, basicamente, o condão de determinar que, na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

O PL modifica ainda vários dispositivos do art. 52 e insere alguns. Na alínea “c” do inciso I, define que o Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB) conterá proposição de programas, projetos e ações de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor. Define que a PNSB deverá contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais, ações específicas de segurança hídrica e ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda. O novo § 3º, por sua vez, prevê que a União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, e o § 7º estatui que os titulares, os prestadores de

serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Essas são, portanto, as modificações e acréscimos feitos na Lei de Saneamento Básico. Mas, do art. 2º ao 5º do PL, outras leis são também modificadas.

O art. 2º do PL altera a Lei nº 13.529/2017, para autorizar a União a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.

O art. 3º altera a Lei nº 11.107/2005 para dispor que a vedação da prestação por contrato de programa de serviços públicos, de que trata o art. 175 da Constituição Federal, não alcança os consórcios públicos.

O art. 4º altera a Lei nº 13.089/2015 para estabelecer que, além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, o Estatuto da MetrÓpole aplica-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados, com fundamento em funções públicas de interesse comum.

O art. 5º altera a Lei nº 12.305/2010, para determinar que a disposição adequada dos rejeitos será implantada de acordo com prazos compatíveis com a escala de cada Município, prevendo, ainda, que a União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos Municípios.

O art. 6º estatui que decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições da Lei, descrevendo as etapas para tal.

O art. 7º estabelece normas relativas aos contratos de concessão e aos contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação da Lei.

O art. 8º dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em caso de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços de saneamento básico.

O art. 9º estatui que a União só estabelecerá blocos para a prestação regionalizada de serviços de saneamento caso os Estados não o façam no prazo de três anos.

O art. 10 estatui que as situações de fato de prestação de serviços de saneamento por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes na data de publicação da Lei, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes, em até cinco anos.

Por fim, o art. 11 revoga alguns dispositivos legais e o art. 12 trata da cláusula de vigência da Lei.

Após aprovação pelo Senado Federal em 06/06/2019, o PL nº 3.261/2019 foi recebido nesta Casa para revisão em 12/06/2019 e distribuído, em 04/07/2019, às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD). Em razão da distribuição a mais de três comissões de mérito, foi determinada, em 4/7/2019, a criação de **Comissão Especial** para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

Nesta Casa, foram apensados ao PL 3.261/2019:

- **PL nº 10.996/2018**, do Deputado Hildo Rocha, que “atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”.

- **PL nº 3.070/2019**, da Deputada Rejane Dias, que “altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever a capacitação técnica dos Municípios pela União para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico”.

- **PL nº 3.189/2019**, do Deputado Fernando Monteiro, que “atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados e dá outras providências”.

- **PL nº 3.239/2019**, do Deputado Samuel Moreira, que “atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

- **PL nº 3.343/2019**, do Deputado Afonso Florence, que “atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de

Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; a Lei 11.107, de 06 de abril de 2005; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente de rejeitos e dá outras providências”.

- **PL 3.620/2019**, do Deputado Expedito Netto, que “altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para determinar a compatibilização dos planos de saneamento básico com os planos diretores ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado”.

- **PL 3.770/2019**, do Deputado Vicentinho Júnior, que “altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre solução de esgotamento sanitário em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais”.

- **PL 4.162/2019**, do Poder Executivo, que “atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados”.

A Comissão Especial foi constituída em 20/8/2019, instalada no dia seguinte, quando também foram escolhidos seu presidente e relator, e teve seu plano de trabalho discutido, votado e aprovado em 27/8/2019. Ao longo do mês de set/2019 e no início de out/2019, a Comissão Especial realizou 12 audiências públicas, com a presença de 59 expositores, a partir da aprovação

de dezenas de requerimentos de seus membros, ouvindo-se todos os setores interessados. Também foram realizadas sete seminários externos, nos Estados do Tocantins, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Sul, São Paulo, Amazonas e Bahia.

Proposições sujeitas à apreciação do Plenário, tramitam elas em regime de prioridade (art. 151, inciso II, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os números do saneamento básico no Brasil ainda são catastróficos, indicando que uma solução urgente precisa ser buscada para reverter essa situação. Dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) mostram que, no ano 2017, pouco mais de 80% da população brasileira tinham acesso a serviço de abastecimento de água, mas apenas metade dos cidadãos contava com serviço de coleta de esgotamento sanitário em suas casas. O tratamento de esgoto é outro problema sério, pois do total de esgoto coletado, pouco mais de 70% tiveram algum tipo de tratamento antes de serem lançados nos corpos d'água. Os números mostram que o déficit de coleta e tratamento de esgoto no Brasil é maior do que o de países com índices de desenvolvimento humano similares ao nosso.

As consequências desse descalabro sanitário são diretas na área da saúde, nos mais diversos contextos. De acordo com dados do Ministério da Saúde, no ano de 2017, quase 260 mil internações hospitalares foram decorrentes de falta de saneamento básico, causando a morte de 2.340 pessoas. Uma pesquisa de 2018 do IBGE revela que quase dois mil municípios brasileiros (35% do total) registraram a ocorrência de epidemias ou endemias provocadas pela falta de saneamento básico, principalmente a dengue, a zika e a chikungunya, transmitidas pela picada do mosquito *Aedes aegypti*, que se reproduz em água parada. Novos estudos levantam a suspeita de que a má qualidade da água consumida em algumas localidades teve impacto na severidade dos casos de microcefalia decorrentes da zika.

Da mesma forma, sabe-se que a diarreia e as verminoses estão fortemente associadas à falta ou à má qualidade dos serviços de saneamento, com impacto direto nos índices de mortalidade infantil. Para se ter uma ideia do impacto da falta de saneamento na saúde infantil, a taxa de mortalidade de crianças com até cinco anos de idade no País, no ano de 2015, foi de 16,4 mortes por 1.000 nascidos vivos. Para efeito de comparação com nossos vizinhos sul-americanos, no Chile essa taxa foi de 8,1, no Uruguai, de 10,1, e na Argentina, de 12,5.

Sabe-se que o índice de morbidade e mortalidade relacionado ao saneamento básico pode ser ainda maior, visto que os dados apresentados são aqueles em que se pode relacionar a doença diretamente às condições sanitárias, mas se reconhece que o impacto do saneamento vai muito além das causas diretas já apontadas, pois a convivência diária com dejetos e águas contaminadas pode trazer inúmeras enfermidades que se manifestam a longo prazo.

Além do sofrimento pessoal, o impacto das doenças de veiculação hídrica também é direto na economia do País, em razão dos afastamentos do trabalho, gastos com internações, remédios etc. Pesquisa realizada pelo IBGE revelou que, no ano de 2013, houve quase 18 milhões de dias de afastamento do trabalho em decorrência de problemas gastrointestinais, uma grande parte, certamente, relacionada à falta de saneamento básico. Estima-se que o custo com dias pagos e não trabalhados, somado ao custo de internações hospitalares, chegue perto de R\$1 bilhão por ano.

Os efeitos do saneamento na produtividade dos trabalhadores também são relevantes. Estudos estimam que haveria um incremento de R\$20 bilhões na economia como consequência do aumento de produtividade alcançada com a universalização do saneamento básico. Importante salientar que, nesse valor, não estão computados o desperdício de produtividade futura em decorrência do atraso escolar dos estudantes que não têm acesso a condições adequadas de água e esgoto.

Outros setores sujeitos à influência direta das condições sanitárias são o imobiliário e o turístico. É notório que os imóveis que não são dotados de conexão às redes de água e esgoto sofrem desvalorização considerável em relação aos demais. A perda de valor dos imóveis nessa condição é estimada na casa das dezenas de bilhões de reais.

O turismo também é seriamente afetado com os problemas decorrentes da falta de saneamento, principalmente pela disposição inadequada de esgotos. Os números apontam que localidades com redes de distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto têm, em geral, maior volume de atividade turística. Nesse sentido, a falta de condições sanitárias adequadas tem comprometido o meio ambiente em diversos municípios, afetando, de forma significativa, o potencial turístico de várias regiões brasileiras, com impacto na geração de emprego e renda. Estudo do Banco Mundial realizado em 2014 aponta que países com maior cobertura dos serviços de saneamento tiveram melhores resultados no setor de turismo internacional, recebendo maior número de turistas estrangeiros proporcionalmente à população residente.

Esses são apenas alguns exemplos, que, infelizmente, mostram o impacto negativo da falta ou da má prestação dos serviços públicos de saneamento básico em nosso País e o tamanho do desafio a ser enfrentado para que possamos levar esse direito do cidadão a todas as moradias brasileiras. As metas traçadas pelo Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), lançado em 2013 com o objetivo de universalizar os serviços em 2033, parecem cada vez mais distantes. Deveríamos chegar àquele ano com uma cobertura de 99% de água e 92% de esgoto. Entretanto, no ritmo atual de investimentos, chegaremos em 2033 com cerca de 89% de cobertura de água e apenas 66% de atendimento em esgotamento sanitário.

Para reverter essa situação, o Brasil precisa de investimentos da ordem de R\$22 bilhões por ano. Ocorre que esse patamar nunca foi atingido nos últimos anos. De acordo com dados do Governo Federal, de 2011 a 2017, o Brasil investiu, anualmente, pouco mais da metade desse valor, sendo notória a dificuldade do setor público para a captação de recursos para investimentos no setor de saneamento. O alto grau de endividamento das

empresas públicas, aliado à pouca capacidade de contrapartida com recursos próprios, inviabiliza a execução da maioria dos projetos de expansão de redes ou de melhoria da qualidade dos serviços prestados.

A falta de recursos para investimento no setor ocasiona também a deterioração da rede, elevando o índice de perdas de água produzida, que chegou a quase 40% no ano de 2017. Apenas para fins de comparação, nos países desenvolvidos esse índice não passa de 15%. Ou seja, além dos recursos necessários para expansão da cobertura dos serviços, é necessário investir também na manutenção das redes de água existentes para minimizar as perdas, que tornam o sistema ineficiente e provocam impacto significativo nas tarifas cobradas do usuário.

Por outro lado, conforme informações fornecidas à Comissão Especial, mediante videoconferência, pelo economista Claudio Frischtak, na audiência pública de 26/9/2019, existem hoje no mundo cerca de 14 trilhões de dólares em bônus com retornos negativos, sendo que parte desse valor será aplicado em economias emergentes, especialmente no setor de saneamento básico, por serem investimentos de longo prazo. Mas, para atrair esses investimentos, são necessárias legislação robusta, previsibilidade regulatória e boa modelagem de privatização por blocos, que deem segurança jurídica ao investidor.

Estamos certos, portanto, de que a obtenção de novos recursos demanda maior participação da iniciativa privada, que hoje está presente em apenas 325 dos 5.570 municípios brasileiros. Para que isso aconteça, contudo, é essencial um novo marco legal do saneamento básico. O projeto de lei principal e a maioria dos projetos apensados objetivam exatamente isto: aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, mediante alterações na legislação federal que impactam esse setor, principalmente na Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. E, nesse sentido, caminha também o substitutivo ora proposto.

Vejamos alguns aspectos principais previstos no projeto principal e seu rebatimento no substitutivo proposto. O primeiro problema que o

PL 3.261/2019 enfrenta diz respeito à titularidade dos serviços de saneamento básico, ao deixar consignado que ela é municipal ou do Distrito Federal, nos casos de interesse local, e da estrutura de governança interfederativa, nos casos de interesse comum. Dispõe, também, que o exercício da titularidade pode ser realizado por gestão associada, mediante consórcios públicos ou convênios de cooperação. Essa alteração foi mantida no substitutivo apresentado.

Com relação aos contratos para a prestação dos serviços de saneamento, o projeto inova em vários pontos, principalmente porque veda a prestação dos serviços por meio de contrato de programa, promovendo mudança também na Lei nº 11.107/2005. Os contratos de concessão e os contratos de programa existentes na data de publicação da Lei permanecerão em vigor até o fim do prazo contratual. O projeto permite, ainda, que os contratos de programa existentes sejam convertidos em contratos de concessão, bem como tenham seus prazos prorrogados, por uma única vez, a fim de garantir a amortização dos investimentos. No substitutivo oferecido, os contratos de programa poderão ser prorrogados por até cinco anos, desde que, na publicação desta Lei, comprovem cobertura de 90% do serviço de abastecimento de água e de 60% do serviço de coleta e tratamento de esgoto e que o prazo final não seja superior a 31 de dezembro de 2033 e, ainda, mediante anuência expressa do titular.

Além disso, o PL estabelece que os serviços prestados por empresas públicas sem contrato poderão ser reconhecidos como contratos de programa e formalizadas em até cinco anos e prazo máximo de duração suficiente para garantir a amortização dos investimentos, limitado a, no máximo, trinta anos. No substitutivo, os contratos reconhecidos dessas situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico terão prazo máximo de validade de 48 meses, vedada sua prorrogação, salvo no caso de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviço de saneamento básico.

Nesse aspecto, o PL 3.261/2019 prevê que, em caso de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviço, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos

por novos contratos de concessão para prestação regionalizada, mediante anuência dos titulares dos serviços. Os titulares que decidirem pela não anuência ao novo contrato poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados. Essas disposições foram integralmente mantidas no substitutivo, apenas se acrescentando que a decisão será tomada, ou pela Câmara Municipal, em caso de serviço de interesse local, ou pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum, ou, ainda, pelo órgão de representação legal definida pela estrutura de governança da prestação regionalizada.

Outra relevante alteração proposta pelo PL no marco legal de saneamento diz respeito à prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos, compostos por mais de um Município, e instituídos por meio de lei estadual, visando a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. Nos blocos em que o saneamento seja uma função pública de interesse comum, a titularidade é exercida pela estrutura de governança da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. Nos demais casos, dependerá da adesão de cada Município, sendo a gestão realizada por meio de consórcios públicos ou convênios de cooperação. Se os blocos de referência não forem instituídos pelos Estados no prazo de três anos, a partir da publicação da Lei, a União deverá criá-los. Também entendemos que a prestação regionalizada, no contexto de regiões metropolitanas, microrregiões de saneamento básico ou blocos de referência, é a melhor forma de gestão dos serviços públicos de saneamento básico, razão pela qual mantemos esses dispositivos no substitutivo, com a diferença que a competência da União para o estabelecimento dos blocos de referência só será exercida caso as microrregiões de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado no prazo de 180 dias da publicação desta Lei.

O projeto também se preocupa com o cumprimento dos contratos pelos prestadores dos serviços, exigindo que eles contenham cláusulas essenciais, como, por exemplo, as metas de expansão dos serviços, de redução de perdas e de qualidade na prestação dos serviços, as possíveis

fontes de receitas alternativas e a repartição de riscos entre as partes. Permite ainda que os contratos de saneamento sejam subdelegados até o limite de 25% do valor do contrato, possibilitando que se utilize de expertise do mercado para a melhoria da prestação dos serviços. Adotamos também essas disposições no substitutivo, por entendermos que o estabelecimento de metas contratuais é de fundamental importância para a melhoria do saneamento em nosso País. É por meio desse instrumento que os titulares poderão acompanhar a evolução dos índices de qualidade e de cobertura dos serviços, utilizando-se dos meios adequados para exigir das empresas o cumprimento das metas estabelecidas.

Outra modificação proposta pelo projeto, e que foi mantida em nosso substitutivo, é a determinação de que, na aplicação de recursos não onerosos da União, seja dada prioridade aos serviços de saneamento executados por meio de prestação regionalizada ou aos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento.

O projeto também promove importante modificação na Lei nº 12.305/2010 com o intuito de ampliar o prazo para que os Municípios resolvam o problema da disposição inadequada dos resíduos sólidos. Essa disposição foi mantida no substitutivo, inclusive quanto aos prazos propostos pelo projeto para que os Municípios equacionem essa questão.

Os projetos de lei apensados ao PL nº 3.261/2019 apresentam, com apenas uma exceção, conteúdo semelhante ao da proposição principal, mas com algumas variações, adiante resumidas.

O PL nº 10.996/2018 reflete, primordialmente, os dispositivos contidos nas MPs 844/2018 e 868/2018, que acabaram perdendo validade sem serem convertidas em lei. Como grande parte desses dispositivos consta no substitutivo ora proposto, pode-se considerá-lo como parcialmente acatado.

O PL nº 3.070/2019 inclui apenas um § 8º no art. 50 da Lei do Saneamento Básico, estatuinto que a União capacitará tecnicamente os gestores públicos municipais, mediante cursos teóricos e práticos, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico, capacitação

esta que dará aos Municípios prioridade no acesso aos recursos previstos no caput deste artigo. Tal dispositivo também foi incluído no substitutivo, razão pela qual o PL 3.070/2019 é considerado aprovado.

Os PLs nºs 3.189/2019 e 3.239/2019 refletem, com poucas diferenças, os dispositivos contidos no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 8/2019, da MP 868/2018, que foi aprovado na Comissão Mista, mas não logrou apreciação e aprovação pelo Plenário. Como grande parte de seus dispositivos constam no substitutivo ora proposto, pode-se considerá-los, igualmente, como parcialmente acatados.

O PL nº 3.343/2019, apesar de conter dispositivos flagrantemente contrários aos do substitutivo, notoriamente em questões relacionadas à titularidade da prestação dos serviços de saneamento básico, à regionalização, aos planos de saneamento, às várias modalidades de prestação dos serviços e às formas de subsídios, também apresenta vários outros que se encontram presentes no substitutivo, razão pela qual a proposição pode ser considerada como parcialmente acatada.

O PL 3.620/2019 apenas determina a compatibilização dos planos de saneamento básico com os planos diretores ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado, o que foi incluído no substitutivo, razão pela qual ele também pode ser considerado acatado.

O PL 3.770/2019 apenas dispõe sobre solução de esgotamento sanitário em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, o que foi incluído no substitutivo, razão pela qual ele também pode ser considerado acatado.

Por fim, o PL 4.162/2019, por ser oriundo do Poder Executivo, permite que todos os dispositivos dos projetos de lei em análise relativos à administração pública federal – em especial, as atinentes à ANA – superem eventuais vícios de iniciativa. Além disso, como grande parte de seus dispositivos constam no substitutivo ora proposto, pode-se considerá-lo, igualmente, como acatado.

Tendo em vista todo o exposto, conclui-se:

- PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**(CDU):**

No âmbito da área temática da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), o voto é, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.261, de 2019, 10.996, de 2018, e 3.070, 3.189, 3.239, 3.343, 3.620, 3.770 e 4.162, todos de 2019, na forma do substitutivo, já que se espera significativa melhoria no ambiente urbano com essa alteração na legislação.

- PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS):

No âmbito da área temática da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o voto é, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.261, de 2019, 10.996, de 2018, e 3.070, 3.189, 3.239, 3.343, 3.620, 3.770 e 4.162, todos de 2019, na forma do substitutivo, dado que suas previsões darão maior efetividade e integração entre os entes federativos na proteção do meio ambiente.

- PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP):

No âmbito da área temática da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o voto é, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.261, de 2019, 10.996, de 2018, e 3.070, 3.189, 3.239, 3.343, 3.620, 3.770 e 4.162, todos de 2019, na forma do substitutivo, uma vez que a organização administrativa da prestação de serviços de saneamento básico será incrementada.

- PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT):

No âmbito da área temática da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), os Projetos de Lei nºs 3.261, de 2019, 10.996, de 2018, e 3.070, 3.189, 3.239, 3.343, 3.620, 3.770 e 4.162, todos de 2019, apresentam adequação financeira e orçamentária, razão pela qual o voto é pela aprovação, na forma do substitutivo.

- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC):

No âmbito da área temática da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), os Projetos de Lei nºs 3.261, de 2019, 10.996, de 2018, e 3.070, 3.189, 3.239, 3.343, 3.620, 3.770 e 4.162, todos de 2019, atendem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, razão pela qual o voto é pela sua aprovação, na forma do substitutivo.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.261, de 2019, 10.996, de 2018, e 3.070, 3.189, 3.239, 3.343, 3.620, 3.770 e 4.162, todos de 2019, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.261, DE 2019;
10.996, DE 2018; 3.070, DE 2019; 3.189, DE 2019; 3.239, DE
2019; 3.343, DE 2019; 3.620, DE 2019; 3.770, DE 2019; E 4.162,
DE 2019**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera: a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza o marco legal do saneamento básico e altera: a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em

Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.

(...)

Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, e instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

(...)

Art. 4º (...)

(...)

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

(...)

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* deste artigo serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput* deste artigo.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput* deste artigo, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital.

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência sobre:

I – padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II – regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

III – padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além da especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV – critérios para a contabilidade regulatória;

V – redução progressiva e controle da perda de água;

VI – metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VII – governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e

VIII – reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão:

I – promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;

II – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;

VI – estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais; e

VII – estabelecer critérios limitadores da sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, independentemente da configuração de subcontratações ou subdelegações.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

I – avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios;

II – realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III – poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos

de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços públicos de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º-B. A ANA manterá atualizada e disponível, em seu sítio eletrônico, a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.

§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá periodicamente, sendo obrigatória no momento da contratação dos financiamentos com recursos

da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal.

(...)

Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.

Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.

(...)

Art. 11. (...)

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

(...)

(...)

Art. 13. (...)

(...)

XI – encaminhar periodicamente ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, e dá outras providências”. (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º São criados, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, os seguintes cargos efetivos, integrantes de carreiras de mesmo nome, e respectivos quantitativos:

I – duzentos e trinta e nove cargos de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico;

(...)

(...)

Art. 3º É atribuição do cargo de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade relativas à gestão de recursos hídricos, envolvendo:

I – a regulação, outorga, inspeção, fiscalização e controle do uso de recursos hídricos e da prestação de serviços públicos na área de saneamento básico;

II – a elaboração de normas de referência para a regulação do uso de recursos hídricos e da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – a implementação e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – a análise e o desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V – a promoção de ações educacionais em recursos hídricos; e

VI – a promoção e o fomento de pesquisas científicas e tecnológicas nas áreas de desenvolvimento sustentável, conservação e gestão de recursos hídricos e saneamento básico, envolvendo a promoção de cooperação e a divulgação técnico-científica, bem como a transferência de tecnologia nas áreas; e

VII – outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes do

cargo efetivo de que trata o *caput* deste artigo as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.

(...)

Art. 8º (...)

Parágrafo único. A investidura em cargo de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, Especialista em Geoprocessamento e Analista Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da classe inicial da respectiva tabela.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos.

(...)

Art. 8º (...)

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

(...)

(...)

Art. 11 (...)

(...)

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

(...)

Art. 13. (...)

(...)

§ 8º Os contratos de prestação de serviço público de saneamento básico deverão observar, exclusivamente, o art. 175 da Constituição Federal, sendo vedada a formalização de novos contratos de programa, para esse fim, a partir da publicação desta Lei”. (NR)

Art. 7º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978”. (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – áreas rurais: áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

III – gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

IV – localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

V – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

VI – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

VII – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo Distrito Federal;

VIII – operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

IX – pequenas comunidades: comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

X – prestação regionalizada: exercício integrado da titularidade de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico em região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada das seguintes formas:

a) região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, conforme estabelecido pela Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, sendo compulsória a adesão de Municípios cuja prestação se configure como de interesse comum;

b) microrregião de saneamento básico: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, com caráter deliberativo e normativo e personalidade jurídica de direito público, com a finalidade de executar e planejar a função pública do saneamento básico, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos, sendo facultativa a adesão dos titulares, ressalvado o exercício da titularidade pela entidade interfederativa.

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios, não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 e formalmente criado por meio de gestão associada

voluntariamente dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico;

XI – saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reúso ou o seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

XII – serviço de saneamento de interesse comum: funções públicas e serviços que atendam a mais de um Município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal;

XIII – serviço de saneamento de interesse local: aquele não caracterizado como de interesse comum;

XIV – sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento;

XV – sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;

XVI – sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais;

XVII – subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda; e

XVIII – universalização: ampliação progressiva do acesso aos serviços públicos de saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País, a qual pode se dar, quando não for possível conexão à rede de esgoto, por meios alternativos.

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequadas à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII – redução e controle das perdas de água, incluindo na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV – seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI – prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 2-A. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades:

I – reservação de água bruta;

II – captação de água bruta;

III – adução de água bruta;

IV – tratamento de água bruta;

V – adução de água tratada; e

VI – reservação de água tratada.

Art. 2-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I – coleta, incluindo ligação predial, dos esgotos sanitários;

II – transporte dos esgotos sanitários;

III – tratamento dos esgotos sanitários; e

IV – disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluindo fossas sépticas.

Art. 2-C. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, incluindo por compostagem, e disposição final dos:

I – resíduos domésticos;

II – resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III – resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 2-D. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I – drenagem urbana;

II – transporte de águas pluviais urbanas;

III – detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e

IV – tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

(...)

Art. 7º (...)

I – coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso XI do *caput* do art. 2º;

II – triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; tratamento, incluindo por compostagem; e disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso XI do *caput* do art. 2º; e

III – varrição de logradouros públicos; limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais; limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços de saneamento básico:

I – os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II – a estrutura de governança interfederativa instituída nos casos de prestação regionalizada.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico poderá ser realizado por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

§ 2º Para os fins desta Lei, as microrregiões de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos uma região metropolitana, facultando a sua integração por titulares dos serviços de saneamento básico.

§ 3º Os titulares dos serviços de saneamento básico podem aderir à estrutura de governança interfederativa em até 180 (cento e oitenta)

dias, a partir da publicação da lei complementar estadual que instituir as microrregiões de saneamento básico.

§ 4º A estrutura de governança para as microrregiões de saneamento básico seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 9º (...)

I – elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

II – prestar diretamente ou conceder a prestação dos serviços, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, incluindo quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

V – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 2º;

VI – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SNIS, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º. Os contratos de programa regulares existentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.

§ 2º Os Municípios com estudos para concessões ou parcerias público-privadas em curso, pertencentes a uma região metropolitana, podem dar seguimento ao processo e efetivar a contratação respectiva, desde que tenham o contrato assinado em até um ano após a publicação desta Lei.

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I – metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II – possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, podendo as receitas ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III – metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e

IV – repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Parágrafo único. Os contratos envolvendo a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, incluindo a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 10-B. Todos os editais de licitação e os novos contratos, incluindo aditivos, para prestação dos serviços públicos de saneamento básico estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, com recursos próprios ou por contratação de dívida, de maneira a que se viabilize a universalização dos serviços na área licitada até 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B.

Parágrafo único. Caberá à ANA determinar a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada.

Art. 11. (...)

(...)

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

(...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

(...)

Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo

subdelegatário, observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º Para a observância do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ficam vedadas subconcessões ou subdelegações que impliquem sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final.

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não-intermitência do abastecimento e de redução de perdas totais.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuem metas quantitativas, conforme definido pelo *caput* deste artigo, terão prazo de 1 (um) ano para viabilizar essa inclusão, ensejando, quando aplicável para aqueles que compreendam metas de universalização diversas das definidas por este artigo, reequilíbrio econômico-financeiro, a ser calculado pela agência reguladora correspondente.

§ 2º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional ao período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e 31 de dezembro de 2033.

§ 3º Os contratos assinados até 31 de dezembro de 2024 deverão prever um mínimo de 90% de atendimento da população com água potável e de 60% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2028.

§ 4º Os contratos assinados após 31 de dezembro de 2024 deverão prever um mínimo de 90% de atendimento da população com água potável e de 60% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2030.

§ 5º A entidade reguladora poderá prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 6º O cumprimento das metas de não-intermitência do abastecimento e de redução de perdas totais deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), sendo a primeira fiscalização realizada apenas ao término do 5º ano de vigência do contrato.

§ 7º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

§ 8º No caso do não-atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser declarada a caducidade e efetuada nova licitação do contrato, devendo eventuais pedidos de excludente de responsabilidade ser julgados pela agência reguladora correspondente antes da aplicação das sanções.

(...)

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes no plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes nos respectivos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º O plano regional de saneamento básico atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento municipais.

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal e estaduais.

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de

cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação indicada pela estrutura de governança da prestação regionalizada instituirá regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. (...)

(...)

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

(...)

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas.

(...)

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhe dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

(...)

Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

(...)

Art. 22. São objetivos da regulação:

I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação obrigatória das normas de referência editadas pela ANA.

II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais de saneamento básico;

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes obrigatórias determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

(...)

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, incluindo quanto a racionamento;

(...)

XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 1º-A Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, sendo que essa opção só poderá ocorrer nos casos em que:

I – no Estado do titular, não exista agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA;

II – seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e

III – haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado.

§ 1º-B Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, esta não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou por estabelecimento de acordo com o prestador de serviços.

(...)

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.

(...)

Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

(...)

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, sendo vedada a sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário: na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II – manejo de resíduos sólidos: na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, incluindo taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

(...)

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016.

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos poderão ser arrecadadas pelo prestador diretamente do usuário.

§ 5º Os logradouros, prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição, até a entrada em vigor da Lei 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização seja impossível, pela onerosidade ou inviabilidade técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidas as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

(...)

Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

I – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, incluindo por meio de subvenções; e

II – internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de gestão associada.

(...)

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I – as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II – o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III – o consumo de água; e

IV – a frequência de coleta.

§ 1º Na atividade prevista no inciso III do *caput* do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 2º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 7º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

(...)

Art. 40. (...)

(...)

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

(...)

V – inadimplemento, do usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários e norma de regulação ou do órgão de política ambiental;

(...)

Art. 42. (...)

(...)

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

Art. 43. (...)

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação.

(...)

§ 3º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, admitindo-se o tratamento apenas em tempo seco enquanto durar a transição.

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

(...)

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no *caput* deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de se conectar à rede pública de esgotamento sanitário, sendo que o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação.

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 90 (noventa) dias para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 11. As edificações para uso não residencial poderão se utilizar de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizadas pelo órgão

gestor estadual e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo, devendo arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado.

Art. 46 (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o *caput* deste artigo, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.

(...)

Art. 48. (...)

(...)

III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

(...)

VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

(...)

IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

(...)

XII – redução progressiva e controle das perdas de água, incluindo na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de

efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; e

XV – estímulo à integração das bases de dados.

(...)

Art. 48-A. Em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, poderá ser adotada solução de esgotamento sanitário em rede interligada a estação de tratamento de esgoto, ressalvando-se as hipóteses do § 5º do art. 11-B.

Art. 49. (...)

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

(...)

IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

(...)

XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

XIII – promover a capacitação técnica do setor;

XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala; e

XV – promover a concorrência na prestação dos serviços.

Art. 50. (...)

I – (...)

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput* deste artigo;

III – à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o SNIS, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 2º; e

VII – à estruturação de prestação regionalizada.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

(...)

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

(...)

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* deste artigo dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do inciso III do *caput* deste artigo não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso.

§ 10. O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e
- c) terras indígenas;

§ 11. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I – elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III – definir, no caso de interesse local, a entidade de regulação externa ao titular do serviço de saneamento para o acompanhamento das metas de universalização e para fiscalização dos serviços prestados.

§ 12. A União poderá criar cursos de capacitação técnica dos gestores públicos municipais, em consórcio ou não com os Estados, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico.

(...)

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterà:

(...)

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

(...)

(...)

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

(...)

II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

(...)

§ 3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico.

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), com os objetivos de:

(...)

§ 1º As informações do SNIS são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

(...)

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do SNIS, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do SNIRH com o SNIS.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no SNIS.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no SNIS.

Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 53-B. Compete ao CISB:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.

Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.

Art. 53-D. Fica estabelecida como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, possíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, salvo aqueles que se encontrarem em situação de risco.

Parágrafo único. Admite-se, prioritariamente, a implantação e a execução das obras de infraestrutura básica de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante sistema condominial, entendido como a participação comunitária com tecnologias apropriadas para produzir soluções que conjuguem redução de custos e aumento da eficiência, objetivando criar condições para a universalização.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV – até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico aos Municípios para o alcance do disposto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

(...)

III – às microrregiões de saneamento básico definidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

(...)” (NR)

Art. 11. A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.

Art. 2º (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

II – por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;

III – pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

(...)

V – pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI – por outros recursos definidos em lei.

§ 4º (...)

I – as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III – o apoio à execução de obras;

IV – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V – os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI – as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII – o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação no fundo a que se refere o art. 4º;

VIII – o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º deste artigo;

IX – as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X – a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e

XI – a contratação de serviços técnicos especializados.

(...)

§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º deste artigo não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação no fundo de que trata o art. 4º.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo.” (NR)

Art. 12. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.

Art. 13. Decreto disporá sobre o apoio técnico da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

- I – adesão pelo titular a mecanismo de prestação regionalizada;
- II – estruturação da governança de gestão da prestação regionalizada;
- III – elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico;
- IV – modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA;
- V – alteração dos contratos de programa e de concessão vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;
- VI – licitação para concessão dos serviços ou para alienação do controle acionário da estatal prestadora, com a substituição de todos os contratos vigentes.

§ 1º Caso a transição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:

- I – na hipótese de redução do prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e
- II – na hipótese de prorrogação do prazo, proceder-se-á, caso necessário, à revisão tarifária extraordinária, na forma do art. 38, inciso II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata o *caput* deste artigo pelo titular do serviço, que ressarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso.

§ 3º Os Municípios que obtiverem a aprovação pela respectiva Câmara Municipal quanto à privatização ou à concessão do serviço de saneamento terão prioridade na recepção de recursos públicos federais para a elaboração do plano municipal de saneamento básico.

§ 4º Os titulares que elegerem a entidade de regulação externa ao titular do serviço de saneamento terão prioridade na obtenção de recursos públicos federais para a elaboração do plano municipal de saneamento básico.

Art. 14. Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.

§ 1º Os contratos de programa que, na publicação desta Lei, comprovem cobertura de 90% (noventa por cento) do serviço de abastecimento de água e de 60% (sessenta por cento) do serviço de coleta e tratamento de esgoto poderão ter seus prazos prorrogados por até 5 (cinco) anos, desde que o prazo final não seja superior a 31 de dezembro de 2033, e mediante anuência expressa do titular.

§ 2º O termo aditivo deverá obedecer aos requisitos indicados no art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 15. Em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviço público de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.

§1º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista não indique a necessidade de alteração dos parâmetros de prazo e objeto do contrato no momento da alienação, ressalvando-se os dispostos no §1º do Art. 11-B da lei 11.445/2007, fica dispensada qualquer forma de anuência prévia por parte do titular.

§ 2º No caso do controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista propor alteração de prazo ou objeto dos contratos administrados, antes de sua alienação, deverá ser apresentado aos titulares dos serviços proposta de substituição dos contratos existentes.

§ 3º Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.

§ 4º A decisão deverá ser tomada:

I – diretamente pelo titular, em caso de serviço de interesse local;

II – pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum; ou

III – pelo órgão de representação legal definido pelo estrutura de governança da prestação regionalizada.

§ 5º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuência.

§ 6º Os titulares que decidirem pela não anuência poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 16. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso as microrregiões de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 17. As situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato de programa com o titular dos serviços, na data de publicação desta Lei, poderão ser reconhecidas como contratos provisórios e formalizadas mediante acordo entre as partes.

§ 1º Os contratos reconhecidos terão prazo máximo de validade de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data indicada no *caput* deste artigo, vedada sua prorrogação, salvo no caso de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviço de saneamento básico, nos termos do art. 15.

§ 2º As cláusulas dos contratos provisórios limitar-se-ão a descrever as condições de prestação do serviço e a identificar os investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

§ 3º Em caso de alienação do controle acionário da empresa detentora do contrato provisório deverá ser observado o disposto no art. 15.

§ 4º A não realização de procedimento licitatório no prazo do § 1º deste artigo acarretará a obrigação da execução direta dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 18. Os titulares de serviço público de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2021, mantendo controle e dando publicidade sobre o seu cumprimento.

§ 1º A observância do disposto no *caput* deste artigo é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

§ 2º Serão considerados como planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou privatização, desde que contenham todos os requisitos legais necessários para esse plano.

Art. 19. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:

a) § 1º do art. 12;

b) inciso I do § 1º do art. 13;

c) inciso VI do § 2º do art. 13; e

d) § 6º do art. 13;

III – os arts. 14, 15 e 16 e o inciso III do art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e

IV – o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator